



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO
DIVISÃO DE HABILITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 143/2022/DHC/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 30 de junho de 2022.

Assunto: Exportação e Importação. Amostra sem valor comercial de produtos de origem animal comestível e de produtos de origem animal destinados à alimentação animal. Modelo Padronizado de Declarações para Envio para análise em laboratórios na União Europeia. Estabelecimentos registrados no DIPOA (SIF e SipeAgro). Instruções. Cancela o Memorando-Circular nº 148/2018/DHC/CGI/DIPOA, de 24/08/2018 e o Ofício-Circular nº 116/2021/DHC/CGI/DIPOA, de 07/04/2021.

Esta Divisão de Habilitação e Certificação, com base no Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, no Decreto 9.013, de 29 de março de 2017 e no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, encaminha as informações relativas a importação e exportação de amostras sem valor comercial de produtos de origem animal comestíveis e produtos de origem animal destinados à alimentação animal, além de esclarecer os trâmites para envio de amostras sem valor comercial para análise em laboratório na União Europeia, possibilitando a comprovação de cumprimento de requisitos sanitários.

1. DA EXPORTAÇÃO DE AMOSTRA SEM VALOR COMERCIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

1.1. A definição de amostra sem valor comercial para produtos de origem animal comestíveis, bem como os procedimentos de trânsito foram estabelecidos por meio da Portaria SDA 431, de 19 de outubro de 2021, que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de produtos de origem animal e de habilitação para exportação de estabelecimentos nacionais registrados junto ao DIPOA de que trata o Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

Portaria SDA 431/2021

Art. 2º Para fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - amostra sem valor comercial: são as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer produto, necessárias para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade;

(...)

Do trânsito de amostra sem valor comercial

Art. 77. A exportação de amostras sem valor comercial pode ser realizada para os seguintes fins:

I - amostras biológicas, destinadas à realização de análises laboratoriais, aos diagnósticos e investigação no âmbito da medicina humana ou animal, na indústria farmacêutica, cosmética ou de produtos sanitários;

II - amostras destinadas a feiras, eventos diplomáticos, congressos, exposições ou avaliações comerciais, que podem implicar ou não no consumo humano; ou

III - amostras para a realização de provas de equipamentos e maquinários na indústria alimentícia, que podem implicar ou não no consumo humano.

Art. 78. Somente poderão ser exportadas amostras sem valor comercial de produtos oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 79. Para a emissão de certificado sanitário ou de outro documento exigido pela autoridade sanitária competente do país importador, o estabelecimento deverá apresentar, juntamente com os documentos de respaldo, a declaração de responsabilidade pelo envio dos produtos, conforme modelo disponibilizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 80. Os produtos exportados como amostra sem valor comercial devem apresentar rotulagem conforme exigências estabelecidas pelo país importador.

§ 1º Na ausência de exigências específicas de rotulagem para amostras sem valor comercial pelo país importador, deve constar na embalagem as seguintes informações, conforme a sua finalidade:

I - feiras, eventos diplomáticos, congressos, exposições ou avaliações comerciais: "amostra sem valor comercial apta ao consumo humano - venda proibida" ou "amostra sem valor comercial não apta ao consumo humano - venda proibida";

II - biológica: "amostra biológica, não apta ao consumo humano - venda proibida"; ou

III - provas de equipamentos e maquinários: "amostra para provas de equipamentos, apta ao consumo humano, venda proibida" ou "amostra para provas de equipamentos, não apta ao consumo humano, venda proibida".

§ 2º A informação de identificação da amostra sem valor comercial de que tratam os incisos I ao III do § 1º do caput deve ser aposta na embalagem por meio de etiqueta complementar ou impressão, indelével, sem sobreposição das informações contidas no rótulo.

Art. 81. O volume, o peso ou a quantidade dos produtos que poderão ser autorizados à exportação como amostra sem valor comercial, dependerá de sua finalidade.

Art. 82. É responsabilidade do exportador:

I - verificar as regras do país importador para o envio de amostras sem valor comercial que devem ser atendidas, como:

a) emissão de licença de importação;

b) necessidade de emissão de certificado sanitário, declaração sanitária, ou outro documento;

c) existência de modelo de certificado sanitário internacional para exportação de amostras sem valor comercial ou aceitação do modelo de CSI BR; e

d) necessidade de habilitação do estabelecimento.

II - preencher a Declaração de Exportação de Amostras Sem Valor Comercial, conforme modelo disponibilizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

III - o cumprimento das regras de transporte, embalagem, lacração, registro de produtos e rotulagem estabelecidos na legislação nacional, bem como as requeridas pelo país importador.

- 1.2. Se aplica o mesmo conceito e procedimentos de trânsito estabelecidos nos artigos 2º e 77º da Portaria SDA 431/2021 para as amostras sem valor comercial de produtos de origem animal destinados à alimentação animal a serem exportadas por estabelecimentos registrados no SipeAgro.
- 1.3. Para a exportação de amostra sem valor comercial, o estabelecimento deverá apresentar, juntamente com os documentos de respaldo para certificação, a Solicitação de Autorização para Exportação de Produtos de Origem Animal - **Formulário Exportação**, bem como a comprovação da existência do evento, exposição, feira, mostra, análise ou estudo, com a identificação da empresa, instituição ou organismo que receberá ou processará o produto.
- 1.4. O volume, o peso ou a quantidade dos produtos de origem animal que poderão ser autorizados à exportação como amostra sem valor comercial dependerão da finalidade do uso da amostra, que deverá ser indicada na Licença de Importação, se emitida pela autoridade competente, ou outro documento comprobatório quando não houver tal emissão.
- 1.5. Havendo a exigência de habilitação do estabelecimento pelo país importador da amostra sem valor comercial, o interessado deve iniciar o trâmite de habilitação, previamente à solicitação de exportação. Somente após habilitado o estabelecimento estará apto para exportação.
- 1.6. Havendo a exigência pelo país importador de apresentação de certificado sanitário para o recebimento de amostra sem valor comercial, o estabelecimento registrado no DIPOA poderá utilizar o modelo de certificado sanitário internacional (CSI) padrão "BR", desde que o país o aceite e não apresente modelo de certificado sanitário ou declaração específica.
- 1.7. Havendo a exigência pelo país importador de apresentação de modelo de certificado sanitário específico o qual tenha sido disponibilizado pelo DIPOA, este poderá ser emitido, devendo ser observada a exigência ou não de habilitação para a sua emissão.
- 1.8. Caso a autoridade competente do país importador apresente modelo oficial de CSI ou declaração sanitária específica (DSE) para o recebimento de amostra sem valor comercial, não publicados pelo DIPOA, o estabelecimento interessado deverá providenciar a tradução de tal documento e apresentar ao DIPOA para avaliação.
- 1.8.1. O estabelecimento interessado é o responsável pela tradução de que trata o item 1.8, a qual deve ser fidedigna ao conteúdo do documento traduzido.
- 1.8.2. Comprovando se tratar de modelo de CSI ou DSE do país importador e, após avaliação do DIPOA, uma vez atendidos os requisitos sanitários de saúde pública e animal, o AFFA responsável poderá avaliar tal documento.
- 1.8.2.1. O CSI ou DSE de que trata o item 1.8 serão emitidos fora do sistema, devendo a unidade emitente arquivar a via "CÓPIA" emitida.
- 1.8.3. Quando do preenchimento do CSI pelo estabelecimento interessado, deve ser inserida a expressão "Amostra Sem Valor Comercial" antes do nome do produto.
- 1.8.4. Caso o país importador dispense a apresentação de CSI para a exportação de amostras sem valor comercial, o estabelecimento poderá efetuar a exportação sem o CSI, devendo cumprir as demais exigências determinadas pela autoridade competente do país importador.
- 1.8.5. A exportação de amostra sem valor comercial ocorrerá sempre por conta e risco do estabelecimento interessado, devendo este ter ciência que a amostra poderá ser rechaçada ou destruída pelo país importador, não cabendo nenhuma intervenção do MAPA junto à autoridade competente pela determinação do rechaço ou da destruição.

2. DA IMPORTAÇÃO DE AMOSTRA SEM VALOR COMERCIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

- 2.1. Se aplica o mesmo conceito estabelecido na Portaria SDA 431/2021 para os produtos de origem animal comestíveis e para os produtos de origem animal destinados à alimentação animal importados como amostras sem valor comercial.
- 2.2. Os procedimentos para a importação de produtos de origem animal comestíveis estão estabelecidos na Instrução Normativa nº 34, de 25 de setembro de 2018 e suas alterações.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 34/2018

Art. 2º Para fins de controle sanitário e de identidade e qualidade, os produtos de origem animal, quando sujeitos ao licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, somente poderão ser importados quando:

- I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo DIPOA;
- II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;
- III - estiverem previamente registrados pelo DIPOA;
- IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

(...)

Art. 4º A autorização prévia de importação de produto de origem animal deve ser solicitada ao MAPA a qualquer tempo antes da internalização do produto.

§ 1º A autorização prévia de importação somente será concedida quando atendidas as exigências constantes no incisos I, II e III do art. 2º.

§ 2º Para amostras sem valor comercial, fica dispensado o atendimento dos incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º O embarque de produto de origem animal anteriormente à obtenção da autorização prévia de importação não exime o atendimento do exigido nesta Instrução Normativa e demais normas vigentes.

§4º Ainda que a importação tenha sido previamente autorizada, a importação poderá ser indeferida, antes da internalização, caso não sejam atendidos os requisitos sanitários do ponto de vista de saúde animal ou de saúde pública." (NR)

(...)

Art. 6º Para fins de solicitação de autorização prévia de importação de produtos de origem animal sujeitos à avaliação pelo DIPOA, devem ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

III - para amostras sem valor comercial, declaração de finalidade não comercial, conforme modelo definido pelo DIPOA (grifo nosso)

- 2.3. Os procedimentos para a importação de produtos de origem animal destinados à alimentação animal estão estabelecidos na Instrução Normativa 29, de 14 de setembro de 2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 29/2010

Art. 16. Para a importação de amostras de produtos destinados à alimentação animal para fins de análise laboratorial ou interlaboratorial ou de pesquisa, o importador ou representante legal deve requerer autorização prévia de importação ao MAPA de sua jurisdição, no serviço responsável pela fiscalização de insumos pecuários, mediante apresentação do requerimento para importação e do extrato de LI.

§ 1º Para a importação de amostras destinadas à análise laboratorial ou interlaboratorial, o importador deverá apresentar ainda a descrição do teste datado e assinado pelo responsável técnico da empresa contendo:

- I - tipo de teste;

II - nome do produto, quando houver, forma física, apresentação, composição, indicações de uso e espécies animais a que se destina, origem, procedência e quantidade do produto a ser importado;

III - órgão ou empresa responsável pelos testes laboratoriais; e

IV - tratamento do material excedente, quando houver.

§ 2º Para a importação de amostras destinadas à pesquisa, o importador deverá apresentar ainda o descritivo da pesquisa datado e assinado pelo responsável pela pesquisa, contendo as seguintes informações:

I - nome do produto, quando houver, forma física, apresentação, fórmula ou composição, indicações de uso e espécies animais a que se destina, origem, procedência e quantidade do produto a ser importado;

II - órgão ou empresa e técnicos responsáveis pela pesquisa;

III - delineamento experimental, compreendendo objetivo, local de realização, metodologia, critérios de avaliação e cronograma de execução; e

IV - tratamento do material excedente, quando houver.

§ 3º A autorização de importação de amostras de aditivos melhoradores de desempenho, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida após emissão de parecer favorável pelo DFIP. **(Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa MAPA Nº 44 DE 15/12/2015).**

2.4. Para a importação de produtos de origem animal comestíveis como amostra sem valor comercial deverá ser apresentada ao Serviço Oficial responsável pela análise da licença de importação a Solicitação de Autorização para Importação de Produtos de Origem Animal - **Formulário Importação** devidamente preenchido pelo importador ou seu representante legal.

2.5. Para a importação de produtos de origem animal destinados à alimentação animal como amostra sem valor comercial deverá ser apresentado ao Serviço Oficial o requerimento para importação estabelecido pela IN 29/2010.

3. DA EXPORTAÇÃO DE AMOSTRAS SEM VALOR COMERCIAL PARA UNIÃO EUROPEIA

3.1. Em consulta à adidância brasileira sobre as regras e procedimentos vigentes da União Europeia (UE) para a exportação de amostras sem valor comercial, foi emitido o ADIDO COMUNICA BRU (15125553) que esclarece os seguintes pontos:

"Amostras destinadas ao Consumo Humano:

...

No que se refere a **amostras comerciais destinadas ao consumo humano**, para a certificação de remessas de produtos com esta finalidade são aplicáveis as condições de importação harmonizadas pela EU específicas para cada produto. Dentre estes requisitos inclui-se serem os produtos oriundos de estabelecimentos autorizados para exportação para a UE.

Amostras NÃO destinadas ao Consumo Humano:

...

Para o **caso de amostras de produtos não destinados ao consumo humano**, **tem-se os requisitos definidos por meio do Regulamento (UE) 2011/142 (15126379)**, o qual possibilita as seguintes categorias: amostras comerciais; artigos para exposição; e amostras para investigação e diagnóstico. **Para todos os casos é necessária a obtenção prévia de autorização de importação emitida pela autoridade competente do estado membro de destino, as quais devem apresentar requisitos nacionais de saúde pública.**

Particularidades de cada categoria são apresentadas abaixo:

a. amostras comerciais: em um panorama geral tem-se sua definição estabelecida pelo Anexo I, item 39, devendo seguir os requisitos do Artigo 28º e ser acompanhadas de certificado sanitário estabelecido no Capítulo 8 do Anexo XV. Além disso, regras especiais para amostras comerciais são definidas no Anexo XIV, Capítulo III, Seção 2, ponto 1. Sobre o tema, cabe destacar que:

i. A definição mais atual do termos "amostras comerciais" consta no Anexo I, item 39, como segue:

"subprodutos animais ou produtos derivados destinados a estudos ou análises especiais autorizados pela autoridade competente em conformidade com o artigo 17º, n.1 do Regulamento (CE) 2009/1069, com vista à realização de um processo de produção, incluindo o processamento de subprodutos animais ou de produtos derivados, o desenvolvimento de alimentos para animais, de alimentos para animais de companhia, ou produtos derivados, ou para ensaios de máquinas ou equipamentos;"

ii. remessas de amostras comerciais devem ser precedidas de emissão de autorização de importação pelas autoridades veterinárias do estado membro de destino, na qual devem constar os requisitos sanitários relacionados à saúde animal aplicáveis para cada caso.

iii. Na embalagem deverá ser etiquetada com a menção de "Amostra comercial não destinada ao consumo humano";

iv. Dentre as regras especiais definidas no Anexo XIV, Capítulo III, Seção 2, destaca-se ser obrigatório que as remessas sejam oriundas de países listados na entrada 14 do quadro 2 constante no capítulo II, seção 1 do mesmo anexo. Para o caso específico de amostras comerciais que contenham leite ou produtos derivados, tem-se que estas devem ser oriundas de países autorizados enumerados no anexos XII e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 (14534404). **Neste cenário, cabe mencionar NÃO ser obrigatório que os estabelecimentos de origem animal constem nas listas daqueles autorizados para exportação para a UE.**

b. Artigos para exposição: sua definição é estabelecida pelo Anexo I, item 34, devendo seguir os requisitos do Artigo 28º. Além disso, regras especiais são definidas no Anexo XIV, Capítulo III, Seção 3. Destaca-se que as embalagens deverão ser etiquetadas com a menção de "Artigo de exposição não destinado ao consumo humano".

c. Amostras para investigação e diagnóstico: tem definição estabelecida pelo Anexo I, item 38, devendo seguir os requisitos do Artigo 27º. Além disso, regras especiais para tais amostras são definidas no Anexo XIV, Capítulo III, Seção 1. Sobre o tema, cabe destacar que as embalagens deverão ser etiquetadas com a menção "Destinados à investigação e ao diagnóstico".

3.2. Como forma de viabilizar as exportações de amostras sem valor comercial de produtos não destinados ao consumo humano de estabelecimentos **não habilitados para para União Europeia**, os modelos de CSI específicos para amostras sem valor comercial para produtos não comestíveis serão disponibilizados:

I - para os estabelecimentos registrados no SIF, os modelos estarão disponíveis por meio do país Brasil no SIGSIF.

II - para os estabelecimentos registrados no SipeAgro, os modelos estarão disponíveis por meio do SipeAgro e do Google Drive.

3.2.1. Caso o estabelecimento necessite de idioma distinto dos modelos já disponibilizados pelo DIPOA, este deverá requerer o idioma pretendido por meio de peticionamento eletrônico no sistema SEI, com pelo menos 30 dias de antecedência da provável data da exportação.

3.2.2. Esclarecemos que somente são confeccionados modelos de CSI bilíngues, ficando a cargo da interessada qualquer tradução para postos de fronteira de trânsito do carregamento.

4. DO ENVIO DE AMOSTRAS SEM VALOR COMERCIAL PARA ANÁLISE EM LABORATÓRIO NA UNIÃO EUROPEIA

4.1. Para a exportação de amostras sem valor comercial para a análise em laboratório localizado na União Europeia deverão ser emitidas as **Declarações** disponibilizadas pelo DIPOA.

4.2. Os estabelecimentos registrados no SIF devem acessar as Declarações por meio do sistema SIGSIF, seguindo as instruções abaixo:

I - Menu Certificados - certificados veterinários - inclusão;

- II - informar o número do SIF;
- III - selecionar o País "Brasil";
- IV - selecionar o produto: "PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL";
- V - selecionar o Modelo Certificado: "Declaracao_carne_pescado_AA_lab_UE_Ano" ou "Declaracao_outras_areas_AA_amostra_lab_UE_Ano", atentando para a diferenciação dos distintos tipos de produtos;
- VI - selecionar o Tipo de Documento: "internacional";
- VII - informar nos documentos base para certificado a DCPOA de solicitação para emissão da Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE; e
- VIII - preencher a declaração por meio do Sistema SIGSIF.

4.3. Após análise e parecer da unidade emitente, a Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE receberá numeração automática pelo sistema SIGSIF.

4.4. Os estabelecimentos registrados no SipeAgro devem acessar as Declarações para envio de Amostra Laboratorial UE por meio do SipeAgro ou do Google Drive, preencher a Declaração fora do sistema e seguir as mesmas instruções constantes do Ofício-Circular 9/2021/CGI (14494206) para a solicitação de certificado sanitário, por meio da emissão de DCPAA.

4.4.1. Após análise e parecer da unidade emitente, a Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE será emitida fora do sistema, devendo ser numerada seguindo a sequência numérica definida pelo DIPOA em instrução específica.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

4.5. **Para o envio de amostras sem valor comercial destinadas à realização de análise laboratorial na União Europeia bastará o envio da Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE disponibilizada pelo DIPOA?**

SIM. As declarações disponibilizadas são suficientes para respaldar os envios das amostras para análises laboratoriais, sem a necessidade de acréscimo de qualquer outro documento chancelado pelo MAPA. Estes modelos abarcam o envio de amostras para qualquer unidade laboratorial, nos diversos países que compõem a UE.

4.6. **As amostras sem valor comercial destinadas à realização de análise em laboratório na União Europeia podem ser exportadas por estabelecimentos registrados no DIPOA, tanto habilitados como não habilitados para UE?**

SIM. Tanto os estabelecimentos registrados no DIPOA habilitados como os não habilitados podem encaminhar suas amostras sem valor comercial para serem analisadas por laboratório na UE.

4.7. **As amostras sem valor comercial poderão ser encaminhadas pelo estabelecimento registrado no DIPOA diretamente à filial do laboratório no Brasil?**

SIM. As tratativas para envio da amostra sem valor comercial poderão ser realizadas entre o estabelecimento interessado e o laboratório no Brasil. O estabelecimento registrado no DIPOA assume total responsabilidade pelo envio das amostras sem valor comercial ao laboratório. O DIPOA não se responsabilizará por amostras eventualmente rechaçadas ou destruídas pela autoridade competente, ocorrendo a exportação por conta e risco da empresa.

4.8. **As amostras sem valor comercial poderão ser encaminhadas pelo estabelecimento registrado no DIPOA diretamente ao laboratório na União Europeia?**

SIM. As tratativas para envio da amostra sem valor comercial poderão ser realizadas diretamente entre o estabelecimento interessado e o laboratório na União Europeia. Ao Serviço Oficial caberá a emissão da Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE. O estabelecimento registrado no DIPOA assume total responsabilidade pelo envio das amostras sem valor comercial ao laboratório. O DIPOA não se responsabilizará por amostras eventualmente rechaçadas ou destruídas pela autoridade competente, ocorrendo a exportação por conta e risco da empresa.

4.9. **Somente amostras sem valor comercial para atendimento ao protocolo privado com a Arábia Saudita podem ser encaminhadas para análise em laboratório na União Europeia?**

NÃO. As amostras sem valor comercial que possuem a necessidade de análise em laboratório na União Europeia podem ser encaminhadas independente do país que exige a análise laboratorial.

4.10. **As amostras sem valor comercial devem ser chanceladas pelo Serviço Oficial?**

SIM. O envio de amostras sem valor comercial devem ser chanceladas pelo Serviço Oficial, por meio da emissão da "Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE" disponibilizadas pelo DIPOA, deve receber a assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário. A ausência desta chancela inviabilizará os procedimentos de envio da amostra.

4.11. **Qual documento será emitido pelo Serviço Oficial para a correto desembaraço e entrada das amostras sem valor comercial com fins laboratoriais na União Europeia?**

Para o envio de amostras sem valor comercial destinadas para análise em laboratório na União Europeia deverá ser utilizada a "Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE", disponibilizada no SIGSIF e no quadro de Avisos da PGA/SIGSIF, no SIPEAGRO e no Google Drive da alimentação animal.

4.12. **Caso a empresa solicite ao Serviço Oficial ou apresente alterações na "Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE" tal solicitação poderá deferida?**

NÃO. É vedada qualquer alteração na Declaração padronizada e disponibilizada pelo DIPOA. Qualquer alteração realizada implicará no indeferimento da solicitação de emissão da Declaração.

4.13. **Além da Declaração citada, haverá a necessidade do Serviço Oficial emitir o Certificado Sanitário Internacional (CSI) para acompanhar a amostra laboratorial?**

NÃO. O envio de amostras aos Laboratórios na União Europeia requer, **APENAS, a emissão da Declaração** padronizada pelo DIPOA, portanto, é vedada a emissão de CSI.

4.14. **Quais produtos de origem animal poderão ser avaliados por meio da "Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE"?**
BOVÍDEOS, SUÍDEOS, AVES, EQUÍDEOS, PESCADO, LÁCTEOS, MEL, OVOS E SEUS DERIVADOS e ALIMENTAÇÃO ANIMAL.

4.15. **As Declarações foram divididas por espécies animais?**

SIM. As Declarações foram divididas em:

CARNES: engloba o envio de amostras para **BOVÍDEOS, SUÍDEOS, AVES, EQUÍDEOS E PESCADO e ALIMENTAÇÃO ANIMAL PARA AS RESPECTIVAS ESPÉCIES**

OUTRAS ÁREAS: engloba o envio de amostras para **LÁCTEOS, MEL, OVOS E SEUS DERIVADOS e ALIMENTAÇÃO ANIMAL PARA OS DEMAIS PRODUTOS**

4.16. **A Declaração emitida por meio do sistema SIGSIF possuirá Código de Autenticidade?**

NÃO. Como as declarações emitidas por meio do SIGSIF seguirão o mesmo padrão das declarações emitidas pelos estabelecimentos registrados no SipeAgro, não possuirão código de autenticidade de forma a evitar discrepâncias entre documentos semelhantes emitidos pelo mesmo órgão.

4.17. **A numeração da "Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE" será gerada automaticamente pelo Sistema SIGSIF para os estabelecimentos sob SIF?**

4.17.1. **SIM.** Todos os documentos de trânsito de produtos de origem animal emitidos pelo sistema SIGSIF recebem numeração automática.

4.18. **A numeração das "Declaração para envio de Amostra Laboratorial UE" será inserida manualmente para os estabelecimentos registrados no SipeAgro?**

4.18.1. **SIM.** A numeração será inserida manualmente seguindo a sequência numérica definida pelo DIPOA em instrução específica.

5. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1. Informamos que para a exportação ou importação de amostras sem valor comercial de produtos de origem animal não destinados ao consumo humano ou à alimentação animal, de material de multiplicação animal, de micro-organismos ou material biológico ou de outros produtos de origem animal que não sejam provenientes de estabelecimentos sob a égide do DIPOA, deve ser consultado o Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA).

5.2. As exportações de amostras sem valor comercial de produtos de origem animal não comestíveis destinados para fins técnicos e opoterápicos de estabelecimentos ainda registrados no DIPOA deverão seguir o disposto neste documento enquanto durar o período de transição estabelecido pelo MAPA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ZENI MICHALSKI, Chefe da Divisão de Habilitação e Certificação**, em 30/06/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22509783** e o código CRC **A3611AC0**.